



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1110.01/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, por solicitação da Sra. Secretária de Ação Governamental e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01, para o objeto CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO A EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, ATRAVÉS DE CONSULTORIAS TECNOLÓGICAS E GERENCIAIS AOS SETORES DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE MODA ÍNTIMA, AGRONEGÓCIOS (CARNAÚBA), ALÉM DO APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ORGANIZAÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR PARA ORIENTAÇÃO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO A EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, ATRAVÉS DE CONSULTORIAS TECNOLÓGICAS E GERENCIAIS AOS SETORES DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE MODA ÍNTIMA, AGRONEGÓCIOS (CARNAÚBA), ALÉM DO APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ORGANIZAÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR PARA ORIENTAÇÃO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, da empresa SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01 e com base no Termo de Referência.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

De início, é oportuno dizer que o SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE é uma entidade sem fins lucrativos instituída sob a forma de serviço social autônomo e voltada, entre outros, ao aperfeiçoamento técnico dos mais diversos setores da sociedade.

No presente caso, por se tratar de contratação de serviços de consultoria técnica com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.





O SEBRAE, como instituição dotada de inquestionável reputação ético-profissional, sob a ótica aqui expendida, para o desenvolvimento de projetos, programas, cursos, etc., com foco no desenvolvimento de instituições de interesse social, certamente cumpre o requisito necessário à sua contratação, tendo em vista a relevância dos serviços que se buscam contratar.

É inquestionável a experiência, notoriedade e credibilidade do SEBRAE em todo o âmbito nacional, tornando-se inquestionavelmente a instituição de referência no país em seu ramo de atuação. Assim sendo, a dispensa da licitação, com amparo no artigo 24, inciso XIII, e art. 26 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Salienta-se ainda a característica singular que envolve a contratação por tratar-se de serviços reconhecidamente intelectual, sendo necessária cautela redobrada no procedimento da contratação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei





Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Segundo o **art. 24, inciso XIII**, da Lei N. 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, **do ensino** ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como dá notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII**, da Lei nº 8.666/93 e suas Alterações posteriores. Onde esta Comissão trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, **do ensino** ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”**

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281”, que transcrevemos:

“...Tanto que a Lei nº. 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O E FINAN AS
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O / PREG O

habilita o prevista no art. 27 e   not ria especializa o definida no art. 25   1 ).

Cabe, tamb m, trazer o excerto do Voto do Eminentel Relator Ministro Jos  Ant nio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egr gia Corte de Contas:

“... A nosso ver, o prop sito do art. 24 XIII, do Estatuto   estimular as institui es que menciona, favorecendo-lhes a obten o de contratos com o servi o p blico como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estar  estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as a es voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto espec fico da contrata o, desde que seja compat vel com os objetivos sociais da institui o contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua pr pria estrutura”.

Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas quest es para a contrata o com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

“Em primeiro lugar, se a dispensa   para entidades dedicadas   pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou   recupera o do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertin ncia a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou   recupera o social do preso. Em segundo lugar, a institui o precisa dedicar-se    rea objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experi ncia nela. Por exemplo:   irrazo vel contratar institui o ambiental para realizar curso de marketing, ou institui o de engenharia para realizar curso de administra o. A razoabilidade imp e que uma institui o dedicada   engenharia seja contratada para prestar servi os na  rea de engenharia. Quem   apto para prestar servi os em administra o, venhamos e convenhamos,   uma institui o pertinente”

Assim, a licita o, que   uma praxe constitucional, dever , tanto pelo legislador como pelo int rprete, sempre, atingir o fim colimado pela constitui o, em respeito, principalmente, aos princ pios da igualdade, legalidade e moralidade p blica.

Contudo, existir o situa es em que os interesses da administra o, e conseq entemente, o interesse p blico ficar o mais bem resguardados com a





não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

Não é outro o entendimento bastante pacificado em tribunais de contras, que afasta a realização de licitação nos modelos tradicionais, através da dispensa de licitação. Esse é o posicionamento do TCE do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de Tomada de Contas Especial, conforme TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 221392012 MS 1267923, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SEBRAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à **contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SEBRAE-MS, visando à prestação de serviços de aplicação de curso de geração de renda e inclusão produtiva para as famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família.** Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme peça 13. Firmado o contrato administrativo (peça 29) o mesmo foi devidamente publicado (peça 30) e emitida nota de empenho (peça 28). A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4584/2013 - peça 31) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação. Notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de peça 36. Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15291/2013 - peça 37) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11. O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16272/2013 - peça 42). **É o relatório. Das**





razões de decidir. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de instituição de desenvolvimento do ensino e de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme preconizado pelo art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. O contrato firmado n. 01/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária. Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$33.169,00 Valor do empenho (NE) R\$33.169,00 Despesa líquida (NF) R\$33.169,00 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.169,00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.169,00 (trinta e três mil e cento e sessenta e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012** e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SEBRAE-MS. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (grifo nosso)

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

O SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE é a empresa incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e por esse motivo será contratada para a realização de tais serviços.





Considerando que o SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01, serviço social autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos, que desde sua fundação, e que atua na execução de fomento ao desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, via de consequência, voltado também para o desenvolvimento econômico onde tem atuação. Portanto é uma instituição de larga experiência neste segmento, desse modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de DISPENSA a licitação.

O SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE, criada pelo Decreto-Lei nº. 99.570, de 09 de outubro de 1990, integrante do sistema "S", Serviço Social Autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos, onde em seu art. 2º trata dos objetivos de tal instituição, vejamos:

Art. 2º Compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Estes são fatores decisivos para a validação da contratação dos serviços por eles propostos.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento.

Cabe trazer a excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

"5.2.1 A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com o objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura".
Decisão 657/1997 – TCU – Plenário.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é





compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há necessidade de aplicar as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 às suas contratações, mas sim observar os princípios gerais da contratação pública previstos em seus regulamentos e baseados no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa realidade é comprovada a partir da seguinte decisão:

“A respeito do tratamento específico dado ao Grupo ‘S’, principalmente no que se refere à licitações, é entendimento pacífico desta Corte de Contas, firmado a partir de decisões reiteradas, de que os entes integrantes do ‘Sistema S’ não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei n. 8.666/93, pois à época foi constituída uma comissão a partir de iniciativa conjunta do SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE, formada por representantes dessas entidades e por Analistas do TCU, com vistas a sistematizar e padronizar os procedimentos licitatórios e contratuais das referidas entidades à luz da Constituição Federal e dos princípios gerais do instituto de Licitação (Decisão n. 461/1998 – Plenário), tal iniciativa resultou na elaboração dos regulamentos daquelas entidades, portanto, repisa-se, que os regulamentos próprios das entidades do Grupo ‘S’ estão calcados na CF e nos princípios gerais da Licitação, não se tratando de uma mera liberalidade sem base legal. (Acórdão 1242/2005 – Plenário).

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Inicialmente cabe uma explanação quanto aos valores praticados pelo órgão para sua formação de preços. O Sebrae tem base própria para formar seus preços em situações específicas, buscando a exata necessidade dos que procuram seus serviços e produtos, sem que, por conseguinte, tenha contrato executado para outro órgão com os mesmos serviços ou ações aqui tratados. Os preços cobrados tem formação nas práticas comuns de mercado, no entanto algumas ações não tem paralelo no mercado privado. Para isso o Sebrae institui suas normas internas para atender essas ações específicas e única de cada órgão.

Parte dos custos dessas ações são subsidiadas pelo Governo Federal, que age de forma bem produtiva quando se trata de fomentar o comércio e o





serviço prestado por parte das empresas brasileira, como exposto na proposta apresentada pelo SEBRAE, em que cerca de 80% (oitenta por cento) do valor de cada ação é subsidiário, restando ao órgão que contrata esse serviços o investimento de cerca de 20% (vinte por cento). Conforme proposta encaminhada a Prefeitura Municipal de Morrinhos em 07/06/2021.

Foi solicitada ao SEBRAE-CE a apresentação de proposta de preços para os serviços que se buscam contratar e verificou-se que os valores ofertados estavam compatíveis com a realidade mercadológica, tendo em vista a inegável capacitação e notoriedade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE CE, inscrita no CNPJ nº 07.121.494/0001-01, com endereço à Av. Monsenhor Tabosa, nº 777 - Meireles -Fortaleza-CE, cuja proposta de preços importa no valor global de R\$ 64.080,00 (Sessenta e Quatro Mil e Oitenta Reais), como contrapartida deste município para estímulo e desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelos empreendedores do artesanato, indústria de moda íntima, extrativismo da carnaúba entre outros serviços que serão executados, sendo pago de acordo com a execução do objeto no período de Outubro de 2022 a Setembro de 2023.

PRODUTO EDUCACIONAL (CURSOS)	UND	QUANT	Valor Unit	Valor Total Prefeitura	Valor Total SEBRAE
Capacitação	Hora	80	120,00	2.880,00	6.720,00
Consultoria gerencial e tecnológica artesanato	Hora	300	120,00	10.800,00	25.200,00
Consultoria gerencial e tecnológica indústria de confecção	Hora	1.000	120,00	36.000,00	84.000,00
Consultoria gerencial e tecnológica agronegócio – Carnaúba	Hora	400	120,00	14.400,00	33.600,00
Consultoria para a Sala do Empreendedor	Hora	40	120,00	0,00	4.800,00
VALOR GLOBAL				64.080,00	154.320,00

O pagamento será efetuado em conformidade com as prestações de serviços para cada uma das cargas horárias das turmas, não se trata de valor desarrazoado, tendo em vista a compatibilidade com valores ofertados pela instituição a outros órgãos da administração pública.

De acordo com a Lei 8.666/93, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.





V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

VI - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato, conforme encaminhado pela Secretaria em seu termo de referência.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **SERVIÇO DE AP AS MIC E PE EMP DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE CE**, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização do serviço, conforme especificado na proposta apresentada.

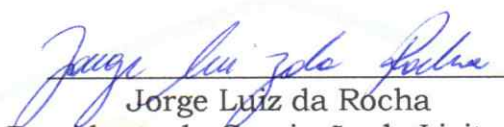




SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

Em conclusão, resolve a Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisa de preços apresentada. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de até Setembro de 2023, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Morrinhos - Ce, 11 de Outubro de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Presidente da Comissão de Licitação





ANEXO - MINUTA DO CONTRATO

MINUTA TERMO DE CONTRATO nº _____.

CONTRATO Nº _____ QUE ENTRE SI FAZEM O
MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE E O _____,
PARA O OBJETO QUE NELE DECLARA.

O MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE, através da Ação Governamental, de um lado, sediada à Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, Morrinhos - CE, com CNPJ: 07.566.920/0001-10, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas da Ação Governamental, a Sra. Maria Edna Jovino, doravante denominado (as) CONTRATANTE (S), e de outro o _____, com sede _____, inscrito no CNPJ: _____, neste ato representado pelo Sr. _____, doravante denominado (s) CONTRATADO (S), resolvem celebrar o presente Contrato, sob o Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário, tendo em vista o resultado da Dispensa de Licitação nº _____, tudo de conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, mediante as Cláusulas e condições a seguir expressas, que reciprocamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. Fundamenta-se o presente Contrato na proposta apresentada pela CONTRATADA e no procedimento de licitação acima mencionado, devidamente ratificado pelo Secretário acima mencionado.
- 1.2. Casos omissos serão resolvidos pelo Secretário e Ordenador de Despesa, mediante aplicação de legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto deste termo A CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO A EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, ATRAVÉS DE CONSULTORIAS TECNOLÓGICAS E GERENCIAIS AOS SETORES DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE MODA ÍNTIMA, AGRONEGÓCIOS (CARNAÚBA), ALÉM DO APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ORGANIZAÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR PARA ORIENTAÇÃO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, de acordo com o Programa apresentado pela contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - DA CONTRATANTE

- a) efetuar o pagamento correspondente ao valor da execução do objeto, de conformidade com o disposto na Cláusula Quarta;
- b). Atestar o recebimento do objeto, após a verificação da eficiente execução do mesmo, através do Setor responsável. Após a devida conferência, não sendo constatado qualquer defeito nos mesmos será atestado o recebimento. No caso de comprovada constatação de problema na execução do serviço, será obrigatória a reparação, devendo ser acordada entre as partes a melhor forma de realização do serviço, para ser concretizada a liquidação da respectiva fatura;
- c) Fornecer ao CONTRATADO todas as informações necessárias a completa execução dos serviços;
- d). Orientar os participantes dos eventos a respeitar e cumprir as normas de bom relacionamento que dispõem sobre os direitos e deveres dos mesmos perante o CONTRATADO, bem como a adequada utilização de equipamentos, instalações e de vestimentas;
- e). Não fornecer a terceiros, sob as penas da Lei, cópias de material didático impresso e online, de normas internas, procedimentos ou qualquer outro material de uso exclusivo do CONTRATADO;





- f) Responsabilizar-se pela indicação dos participantes que deverá cumprir os pré-requisitos exigidos para a participação, de acordo com as especificações e exigências do CONTRATADO, de comum acordo com a Contratante; e
- g) Responsabilizar-se pelo envio da documentação correta de cada um dos participantes, no prazo estabelecido pelo CONTRATADO.

II - DO CONTRATADO

- a) Fornecer /executar o objeto de acordo com a Proposta apresenta pelo Contratado, que é parte integrante deste termo;
- b) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados aos seus prepostos ou a terceiros durante a execução do objeto contratado;
- c) Responsabilizar-se pelo pagamento de seus impostos, tributos e principalmente pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários devidos;
- d) Responsabilizar-se pela solidez, segurança e garantia do objeto contratado, à luz do Código Civil Brasileiro;
- e) Manter durante toda a execução deste termo compatibilidade com as obrigações assumidas, em especial quanto aos seguintes documentos: CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, bem como com o FGTS;
- f) Faturar o objeto diretamente à CONTRATANTE, vedado o faturamento via terceiros;e
- g) Responsabilizar-se pelo deslocamento dos profissionais que realizarão o objeto, bem como de todo o material didático necessário (apostilas, pastas, blocos de anotação, etc., caso necessários).

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, FORMA DE PAGAMENTO, REAJUSTE E ATUALIZAÇÕES FINANCEIRAS

4.1. O valor GLOBAL do presente contrato é de R\$ _____ (_____), perfazendo os valores unitários conforme seguem abaixo:

Serviços / Produto	Quant. Horas	Vr. Unit	Vr. Total Sebrae	Vr. Total Prefeitura
Capacitação	80			
Consultoria gerencial e tecnológica artesanato	300			
Consultoria gerencial e tecnológica indústria de confecção	1.000			
Consultoria gerencial e tecnológica agronegócio – Carnaúba	400			
Consultoria para a Sala do Empreendedor	40			
Valor Total				
Valor Total Geral				
Participação Sebrae (Aproximadamente xxxx%)				
Contrapartida Prefeitura (Aproximadamente xxxx%)				

4.2. O pagamento será em até 30 (trinta) dias contados da emissão da Nota Fiscal de serviço executado, atestado seu recebimento por parte do setor competente, mediante transferência ou depósito bancário.

4.2.1. O pagamento estabelecido no Item 4.2 será efetuado em até 04 (três) vezes, de acordo com os serviços eventualmente executados.

4.3. A(s) Nota(s) Fiscal(is) deverá(ão) indicar o número do Contrato ao qual estará(ão) vinculada(s), bem como os dados bancários para pagamento, tais com: conta corrente do CONTRATADO, o nome do banco, o número da agência e o CNPJ da Unidade que prestou o serviço, não sendo permitida a emissão de boleto bancário.

4.4. Os preços serão FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS.





4.5. A atualização financeira dos valores a serem pagos, em virtude de inadimplemento pela contratante, será efetuada através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), *pro rata temporis*, desde a data final do período do adimplemento até a data do efetivo pagamento, desde que comprove que o contratante é o único responsável pelo atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DA FONTE DE RECURSOS

Os Recursos Financeiros necessários para custear as despesas referentes à presente contratação serão oriundos do Orçamento da secretaria de Ação Governamental e respectiva dotação orçamentária: _____. Elemento de Despesas: _____.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS, VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

6.1. O prazo para início da prestação dos serviços será imediatamente após a assinatura do termo contratual, executado os serviços em até _____ podendo ser PRORROGÁVEIS, conforme a legislação vigente.

6.2. Será ainda executado conforme as necessidades da Administração, de forma parcelada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações definidas neste Instrumento ou em outros que o complementem, às seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais constantes dos Art. 86 a 88 da Lei 8.666/93 e responsabilidades civil e criminal:

I) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor total do contrato ou da parcela não cumprida, até o limite de 15% (quinze por cento) e multa de 10% (dez por cento) do valor global contratado, no caso de atraso injustificado no prazo da execução do contrato por período não superior a 30 (trinta) dias;

II) 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total do contrato ou da parcela não cumprida, no caso de atraso injustificado no prazo da execução do contrato por período superior a 30 (trinta) dias;

III) 10% (dez por cento) sobre o valor global da contratação, no caso de desistência de realizar os fornecimentos devidos, com o consequente cancelamento da Nota de Empenho ou documento equivalente;

7.2. O valor da multa aplicado será deduzido pela CONTRATANTE por ocasião do pagamento, momento em que o Setor Financeiro da Administração comunicará à CONTRATADA. Se não for possível o pagamento por meio de desconto, a CONTRATADA ficará obrigada a recolher a multa por meio de depósito bancário em nome da Administração. Se não o fizer, será encaminhado à Procuradoria Geral da Prefeitura para cobrança e processo de execução;

7.3. A contratante aplicará de forma não cumulativa as seguintes sanções administrativas:

a) Multa; e

b) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas e demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente Contrato nas hipóteses previstas nos Art. 77 a 80 da Lei 8.666/93.





CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. José Wanderlei Vasconcelos, especialmente designado para este fim pela CONTRATANTE, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, doravante denominado(a) simplesmente de FISCAL.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO GERAL DOS DADOS

I - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Contratante e a Contratada, por si e por seus colaboradores, obrigam-se, a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.

§1º A Contratante e a Contratada, incluindo todos os seus colaboradores, comprometem-se a tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição da Contratada, ainda que este Contrato venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

§2º A Contratante e a Contratada deverão manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

§3º A CONTRATANTE não está autorizada a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem, ou sejam criados, a partir do tratamento de Dados estabelecido por este contrato."

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Morrinhos - CE. Excluindo-se a quaisquer outros pormais privilegiados que sejam, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato e que não puderem ser resolvidas por meios administrativos. E, em estarem assim contratadas, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para que surtaseus efeitos legais e jurídicos.

Morrinhos-CE, ____ de ____ de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

